

MUNICÍPIO DE TOLEDO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
SETEMBRO/2023 A AGOSTO/2024

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADAS (b)	
	LIQUIDADAS												TOTAL (Últimos 12 meses) (a)	08/24
	09/23	10/23	11/23	12/23	01/24	02/24	03/24	04/24	05/24	06/24	07/24	08/24		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	37.258.862,36	39.092.861,21	48.802.005,16	43.678.038,20	36.851.765,08	39.417.574,08	41.590.391,81	51.180.820,93	41.547.713,11	54.062.932,68	42.499.580,80	42.918.370,60	518.900.916,02	967.047,57
Pessoal ativo	27.793.533,52	29.276.317,73	33.936.128,49	33.250.454,29	28.271.708,40	29.230.009,13	31.510.062,29	40.499.681,87	31.398.664,83	40.307.944,42	31.978.921,32	32.464.139,50	389.917.565,79	278.729,40
Vencimentos, vantagens e gratificações	23.165.699,46	24.760.867,81	25.760.150,82	28.604.222,25	23.862.830,67	24.688.055,45	26.681.478,11	35.657.309,55	26.458.697,04	35.340.647,36	27.023.691,99	27.646.482,11	329.650.132,62	278.729,40
Obrigações patronais	4.627.834,06	4.515.449,92	8.175.977,67	4.646.232,04	4.408.877,73	4.541.953,68	4.828.584,18	4.842.372,32	4.939.967,79	4.967.297,06	4.955.229,33	4.817.657,39	60.267.433,17	0,00
Benefícios previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e pensionistas	7.939.395,22	7.965.499,53	12.719.401,07	8.010.231,22	8.138.102,56	8.446.574,02	8.572.747,26	8.575.219,97	8.496.032,68	11.879.463,44	8.658.323,68	8.646.732,95	108.047.723,60	0,00
Aposentadorias, reserva e indenizações	7.466.199,84	7.491.654,22	11.965.043,48	7.536.027,79	7.647.212,19	7.961.292,16	8.087.358,45	8.064.562,72	7.999.653,02	11.197.586,72	8.103.608,09	8.137.741,76	101.657.940,44	0,00
Pensões	473.195,38	473.845,31	754.357,59	474.203,43	490.890,37	485.281,86	485.388,81	510.657,25	496.379,66	681.876,72	554.715,59	508.991,19	6.389.783,16	0,00
Outros benefícios previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal	1.525.933,62	1.851.043,95	2.146.475,60	2.417.352,69	441.954,12	1.740.990,33	1.507.582,26	2.105.919,09	1.653.015,60	1.875.524,82	1.862.335,80	1.807.498,15	20.935.626,63	688.318,17
Outras despesas de pessoal com restos a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS	8.756.418,46	8.955.173,06	13.376.193,67	10.101.750,84	8.841.614,13	9.190.504,83	9.475.992,80	10.770.583,69	9.681.892,74	12.336.738,14	10.552.649,65	9.811.081,86	121.850.599,87	91.136,55
Indenizações por demissão e indenizações por danos morais	178.401,37	232.369,06	147.645,09	923.631,97	703.511,57	631.307,30	798.006,64	832.332,33	270.531,04	354.478,34	570.873,51	289.734,61	5.932.822,83	0,00
Decorretes de decisões judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.801,94	5.312,49	21.598,28	6.859,31	0,00	0,00	23.746,36	125.689,42	0,00
Despesas de exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas com restos a pagar	7.939.395,22	7.965.499,53	12.719.401,07	8.010.231,22	8.138.102,56	8.446.574,02	8.572.747,26	8.575.219,97	8.496.032,68	11.879.463,44	8.658.323,68	8.646.732,95	108.047.723,60	0,00
Despesas custeadas com recursos próprios	638.621,87	757.304,47	509.153,51	1.167.887,65	509.153,51	99.821,57	99.926,41	1.341.433,11	908.469,71	102.796,36	1.268.081,42	850.867,94	7.744.364,02	91.136,55
Instrução normativa TCE/PR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	28.502.443,90	30.137.688,15	35.425.805,49	33.576.287,36	28.010.150,95	30.227.069,25	32.114.399,01	40.410.237,24	31.865.820,37	41.726.194,54	31.946.931,15	33.107.288,74	397.050.316,15	875.911,02
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
(-) TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO RELATIVO AS EMENDAS INDIVIDUAIS (V)													879.038.756,65	
(-) TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO RELATIVO AS EMENDAS DE BANCADA (VI)													3.453.030,00	
(-) RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS													0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)													7.462.696,02	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DPT (VII) = (IIa + IIb)													868.123.030,63	45,84%
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art 20 da LRF)													397.926.227,17	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													468.786.436,54	51,30%
LIMITE DE ALERTA (X) (inciso II do parágrafo 4º do art. 59 da LRF)													445.347.114,71	48,60%

Luis Azaiberto Belo Lunitti Pagnussatt
 Prefeito do Município de Toledo

Jadyr Cláudio Donin
 Secretário da Fazenda

Milton Endler
 Téc. Cont. PR-024412/O-4

Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 212225/23

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

INSTRUÇÃO nº 7779/2023 - CAGE

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DE FASE INICIAL/INTERMEDIÁRIA. IRREGULARIDADES. PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

ANÁLISE DA 3ª FASE DE PROCESSO DE ADMISSÃO

I - DOS DADOS DECLARADOS NO SIAP

Dados do Processo de Seleção

Entidade	MUNICÍPIO DE TOLEDO
Gestor Atual	LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
CPF	483.580.029-04
Tipo de Seleção	Teste Seletivo
Descrição	PSS 02/2023 - Contratação de pessoal, por tempo determinado, para o desenvolvimento de atividades inerentes à Secretaria de Assistência Social do Município de Toledo.
Situação	Em Andamento

Dados da(s) Comissão(ões) Examinadora(s)

Comissão Examinadora do PSS nº 02/2023		
009.376.850-89	MARILIA BORGES	Superior completo em Serviço Social
043.621.049-50	JULIANA ALVES MAXIMO DE SOUZA	Superior completo em Serviço Social
081.117.699-11	CINTHIA REGINA BRUN	Superior completo em Psicologia
071.069.259-50	JANAINA ALVES DE OLIVEIRA FENI	Ensino médio completo
027.626.469-01	SALETE TEREZINHA SIMCH HEISS	Ensino médio completo
005.027.779-07	WILLIAN MURIEL VOSS	Superior completo em Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dados dos Documentos Juntados

Documento	Ato	Publicação	Veículo de Publicação
Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora			
Comprovante de Vínculo dos Examinadores			
Cópia do Comunicado ao Órgão de Classe			
Cópia dos Diplomas dos Examinadores			
Declaração do Ordenador de Adequação Orçamentária			
Demonstração da Origem dos Recursos			
Demonstrativo da Prévia Dotação			
Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro			
Edital de Abertura do Processo de Seleção	Edital nº 2/2023	27/03/2023	Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo
Outros Documentos			
Publicação do Edital em veículo de ampla circulação			
Relatório Circunstanciado			
Retificação do Edital	Edital nº 2/2023	18/04/2023	Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Dados do Edital de Abertura

Número do Edital	2
Ano	2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data Prevista para a 1ª prova	
Período de Inscrições	03/04/2023 a 18/04/2023
Nota mínima exigida	0.00
Prazo de validade	1 ano(s)
Possibilidade de Prorrogação	NÃO

Dados do Responsável/Autorizador pelo Edital

CPF	Nome
48358002904	LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

II - DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE

Foram anexados documentos que foram nominados pela entidade conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018 - Recibo de Petição Intermediária - 229918/23, de 03/04/23, Relatório Circunstanciado, Edital de Abertura do Processo de Seleção, Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora, Outros Documentos, Cópia dos Diplomas dos Examinadores, Comprovante de Vínculo dos Examinadores, Publicação do Edital em veículo de ampla circulação, Cópia do Comunicado ao Órgão de Classe, Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro, Demonstrativo da Prévia Dotação, Declaração do Ordenador de Adequação Orçamentária, Demonstração da Origem dos Recursos, Comprovante Edital de Abertura do Processo de Seleção Recibo de Petição Intermediária - 269596/23, de 20/04/23, Relatório Circunstanciado, Retificação do Edital, Comprovante Retificação do Edital.

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, vez que a fase foi enviada em 20/04/2023.

O edital previu reserva de vagas para deficientes físicos e o certame não visou apenas preenchimento de cadastro de reserva. item 1.14 do Edital (peça 12).

Há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição. Não há taxa de inscrição, item 1.3 do Edital (peça 12).

O edital do concurso: a) define a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato; b) não prevê prova de títulos ou a prova de títulos possui natureza meramente classificatória; c) não prevê prova subjetiva ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prova subjetiva adotou critérios objetivos para avaliação; d) prevê como primeiro critério de desempate a idade, em observância ao Estatuto do Idoso. Respostas: a) itens 2.1.2 e 3.1.2 do Edital (peça 12); b) prevê apenas prova de títulos e experiência, item 2.1.2 do Edital (peça 12); c) não prevê prova subjetiva; d) Item 3.1.4 do Edital (peça 12).

O Edital prevê: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso. Item 4 do Edital (peça 12).

Foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Item 1.1 do Edital (peça 12).

Os membros da banca examinadora possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos/empregos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq. Peça 15.

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (14856)cumpram-se os prazos previstos para envio das informações e documentos, conforme Instrução Normativa vigente, em futuros processos de seleção de pessoal Nos termos do ato Acórdão 2102/2020 (S2C), expedida no processo 89907/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/08/2020.; (14888)II. Recomendar ao Município de Toledo que observe os prazos vigentes em Instrução Normativa deste Tribunal para envio das informações e documentação dos atos de admissão de pessoal e que os dados no SIAP sejam preenchidos adequadamente. Nos termos do ato Acórdão 2311/2020 (S1C), expedida no processo 38704/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/09/2020.; (15720)III- expedir recomendações, ainda, ao Município para que, em situações futuras: a) preveja prazo razoável para as inscrições, preferencialmente superior a 15 dias, e ainda pela rede mundial de computadores (internet); Nos termos do ato Acórdão 3775/2020 (S2C), expedida no processo 279507/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/01/2021.; (15721)III- expedir recomendações, ainda, ao Município para que, em situações futuras: b) faça constar no edital do certame se haverá taxa de inscrição bem como os casos de eventual isenção. Nos termos do ato Acórdão 3775/2020 (S2C), expedida no processo 279507/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/01/2021.; (16107) Nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal Nos termos do ato Acórdão 266/2021 (S1C), expedida no processo 482841/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/03/2021.; (16172)Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; Nos termos do ato Acórdão 229/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16173)Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: b) inserir nos editais de licitação e termos de referência futuros a indicação dos cargos/empregos ofertados e os respectivos requisitos de formação para provimento; Nos termos do ato Acórdão 229/2021 (S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16174)Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: c) nos próximos processos de seleção elaborar os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal conforme estabelece a IN n.º 142/18, anexo III, "a"; Nos termos do ato Acórdão 229/2021 (S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16175)Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: d) nos próximos processos de seleção apresentar todos os membros da banca examinadora juntamente com seus diplomas ou currículos Lattes devidamente registrados no CNPq para cada uma das áreas de conhecimento afetas aos cargos ofertados conforme estabelece a IN n.º 142/18, art.11, III, "c" e "e"; Nos termos do ato Acórdão 229/2021 (S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16176)Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: e) nos próximos testes seletivos e concursos públicos prever a reserva de vagas para deficientes mesmo se as vagas inicialmente ofertadas não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima, limitando-se a 20%. Nos termos do ato Acórdão 229/2021 (S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16494)Recomendar ao ente para que, a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 41/2021 (GCAML), expedida no processo 825454/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 19/04/2021.; (16495)Recomendar ao ente para que, em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56 (reanalise à peça 40). Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 41/2021 (GCAML), expedida no processo 825454/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 19/04/2021.; (16539)III - recomendar ao Município de Toledo, no sentido de que edite norma legal regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para a participação em concursos públicos e testes seletivos, consignando cláusula nos respectivos editais de abertura; Nos termos do ato Acórdão 646/2021 (S2C), expedida no processo 610971/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 27/04/2021.; (17853)Que nos próximos processos seletivos, sempre que possível: (i) estipule quantidade mínima de vagas a serem preenchidas ou providas, evitando prever apenas a formação de cadastro de reserva; Nos termos do ato Acórdão 1682/2021 (S2C), expedida no processo 822564/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/08/2021.; (17854)Que nos próximos processos seletivos, sempre que possível: (ii) possibilite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que as inscrições e os recursos sejam realizados pela rede mundial de computadores, com tempo razoável para ambos; Nos termos do ato Acórdão 1682/2021 (S2C), expedida no processo 822564/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/08/2021.; (17855)Que nos próximos processos seletivos, sempre que possível: (iii) estabeleça tempo razoável para as inscrições dos candidatos, entendendo-se como tal o mínimo de quinze dias. Nos termos do ato Acórdão 1682/2021 (S2C), expedida no processo 822564/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/08/2021.; (18009)Que nos próximos processos seletivos se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas Nos termos do ato Acórdão 1832/2021 (S1C), expedida no processo 313589/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 09/08/2021.; (21433)III - recomendar ao Município de Toledo que nos próximos concursos tome as seguintes providências: (i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, de forma a fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga; Nos termos do ato Acórdão 388/2022 (S2C), expedida no processo 158106/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/03/2022.; (21434)III - recomendar ao Município de Toledo que nos próximos concursos tome as seguintes providências: (ii) preveja maior prazo para interposição de recursos. Nos termos do ato Acórdão 388/2022 (S2C), expedida no processo 158106/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/03/2022. As recomendações referentes a essa fase 3 foram observadas pelo Município.

Para esta entidade na data 20/04/2023, não foram encontradas determinações do relatório da Diretoria de Execuções relativas a admissão de pessoal.

Não foram localizados processos de seleção de pessoal anteriores vigentes em que tenham sido ofertadas vagas para o(s) cargo(s)/emprego(s) do presente certame.

Para esta entidade na data 20/04/2023, não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes inconsistências que demandam correção com republicação do edital e devolução do prazo de inscrição.

- I. **A seleção se dará apenas por meio de análise de currículo (experiência), e títulos, não havendo observância do princípio do amplo acesso às funções públicas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.

Durante o período de pandemia, foi necessária a flexibilização ampla e geral de inúmeras regras e institutos (Nesse sentido o Acórdão nº 3456/21-TP). Passado esse período trágico, é urgente e necessário retomar a normalidade, sem coibir avanços e modernizações, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

A seleção exclusivamente por meio de "currículo" (experiência e títulos) para a função temporária de Cuidador Social acaba por ferir os princípios da administração pública e constitucionais do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade na medida em que torna a competição inviável para a parcela dos interessados que ainda não contam com experiência e títulos (recém formados) ou profissionais liberais, visto que exige-se documentação relativa à vínculo empregatício.

Em que pese não ser perfeita, a avaliação por meio de provas de conhecimento/habilidades é a forma mais democrática e inclusiva, pois dá oportunidade a absolutamente todos os interessados de ingressar nos quadros da administração pública e desenvolver a atividade profissional eficiente.

A pontuação do "aperfeiçoamento profissional" (títulos) e experiência profissional pode ser aproveitada como parte da avaliação, mas avaliação de conhecimentos por provas escritas, pelas suas características, deve compor a maior parte da nota, inclusive em processos seletivos para contratação temporária.

Evidentemente as provas escritas devem buscar avaliar os aspectos que envolvem a atividade profissional. De nada adianta provas escritas para a função de Cuidador Social prevendo 10 questões de Língua Portuguesa, 10 de Matemática e 10 de Conhecimentos Específicos da profissão, por exemplo. Sugere-se que a prova tenha, no mínimo, 50 questões, sendo pelo menos metade dela sobre conhecimentos específicos.

Obviamente a avaliação pode contar com outros aspectos além da avaliação específica da área profissional em disputa, mas o enfoque precisa ser dado para a parte específica, com avaliações robustas (capazes de avaliar a capacidade e conhecimento do candidato para resolver questões do cotidiano profissional) voltadas para selecionar o candidato mais bem preparado tecnicamente naquele momento.

Muitos anos de vida profissional não significam necessariamente um melhor desempenho nas atividades e nem a maior titulação possível oferece tal garantia. Por isso mesmo, a seleção de agentes públicos deve ser voltada a selecionar os mais bem preparados no momento, devendo contar com provas escritas objetivas ou discursivas, podendo contar com avaliação de títulos e pontuação de atividade profissional, as quais, somadas não poderão somar pontuação superior à primeira no total geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, devem ser previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas.

II. Falha na publicidade do certame

Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). O Município só comprovou a publicação em seu diário oficial (peças 17, 23 e 27) e na internet só foi possível encontrar publicação do certame no site do ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cargos Oferecidos no Edital

Cargo/Emprego/Função	Especialidade	Distribuição	Remuneração	AC	PCD	AFRO	Índio	CR
Cuidador Social I PSS - Cuidador Social I PSS		Secretaria de Assistência Social	R\$2582.90	2				N



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

À Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

CAGE, 20 De Abril de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009

ANA PAULA RIPOL DA SILVA
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO
Matrícula nº 516066



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 423/2024-GAB

Toledo, 02 de agosto de 2024.

À Sua Excelência a Dra
ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO
Promotora de Justiça
Toledo - PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 335/2024-4PJ _ Inquérito Civil nº MPPR - 0148.22.000166-0.

Considerando o recebimento do Ofício nº 335/2024 – 4PJ, expedido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, que versa sobre o Inquérito Civil nº MPPR-0148.22.000166-0, através do qual nos foi encaminhada cópia da Recomendação Administrativa nº 03/2024, a administração municipal tem a informar que preza pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, pautando seus atos, processos e procedimento internos com base nas expressas disposições legais.

Dentre os expedientes internos indispensáveis à gestão pública a “*dispensa sem remuneração*” está expressa e literalmente previstas no artigo 25, inciso III da lei municipal 1822/1999 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

“Art. 25 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante:

[...]

III - requerimento do interessado, a critério da administração, com a redução proporcional do respectivo vencimento.

Com fundamento em tal dispositivo, o entendimento da administração municipal é de que não há ilegalidade na concessão da dispensa, cuja discricionariedade é balizada pelo melhor atendimento aos interesses coletivos e à prestação ininterrupta dos serviços públicos.

Tal prerrogativa é essencial para a melhor gestão do quadro de agentes públicos municipais, encontrado correspondência com outros entes administrativos, como as disposições do art. 91 da lei 8112/1990.

Quanto ao mérito dos pedidos de licença dessa natureza, não há disposição legal que condicione a concessão a juízo de valor ou adequação quanto aos motivos do agente público requerente, pela autoridade competente, de maneira que o deferimento ou indeferimento observará o melhor interesse da administração considerando em todo

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS – SRH
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo/ PR – (45) 3196-2163
www.toledo.pr.gov.br recursoshumanos@toledo.pr.gov.br

Inserido por Heloisa Andréa Konzen em: 05/08/2024 11:12:33. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: MARTA FATH em 05/08/2024 11:43:51. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT em 06/08/2024 05:18:08. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso#/consulta-anexo-assinado/entidade/136_com_o_codigo:ad5a083e-bc17-4a1d-bd2d-eca3b84fedb0

Inserido por Heloisa Andréa Konzen em: 06/08/2024 10:17:54. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: MARIA ELISA LUNKES em 06/08/2024 10:27:07. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso#/consulta-anexo-assinado/entidade/136_com_o_codigo:33d8941d-3932-45c0-bbcbf-181853052558



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

caso a eficiência, moralidade e razoabilidade, conforme gestor da pasta a qual o servidor é lotado.

De toda forma, mantendo o compromisso de constante aprimoramento dos atos e procedimentos administrativos, a administração manifesta a disposição para melhoria dos expedientes relativos a licenças dessa natureza, dispondo-se a elaborar novo regulamento com critérios mais objetivos para concessão, tais como limites temporais e garantia de não haver procedimentos pendentes de execução, atendimento ou cumprimento de prazos pelo servidor interessado, além de outras recomendações que esse R. Órgão Ministerial entender adequadas.

Tais ajustes não devem, contudo, implicar em limitações que inviabilizem a autonomia administrativa da municipalidade, permitindo gerir seus recursos humanos de maneira a respeitar necessidade individuais que não impliquem em prejuízo à coletividade.

Todavia, considerando que o período eleitoral, verifica-se não ser possível ato regulamentar ou projeto de lei sobre a matéria no corrente ano, tendo em vista as vedações do artigo 73, inciso V da lei federal nº 9.504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados."

Assim, por todo o exposto, cumpre requerer prazo de 180 dias para apresentação de minuta de normas regulamentares que disciplinem de maneira mais detalhada a referida "dispensa sem remuneração".

Respeitosamente,

-assinado digitalmente-

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

-assinado digitalmente-

MARTA FATH
Secretária de Recursos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS – SRH
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo/ PR – (45) 3196-2163
www.toledo.pr.gov.br recursoshumanos@toledo.pr.gov.br

Inserido por Heloísa Andréa Konzen em: 05/08/2024 11:12:33. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: MARTA FATH em 05/08/2024 11:43:51. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT em 06/08/2024 05:18:08. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136_com_o_codigo:ad5a083e-bc17-4a1d-bd2d-eca3b84fedb0

Inserido por Heloísa Andréa Konzen em: 06/08/2024 10:17:54. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: MARIA ELISA LUNKES em 06/08/2024 10:27:07. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136_com_o_codigo:33d8941d-3932-45c0-bbcf-181853052558

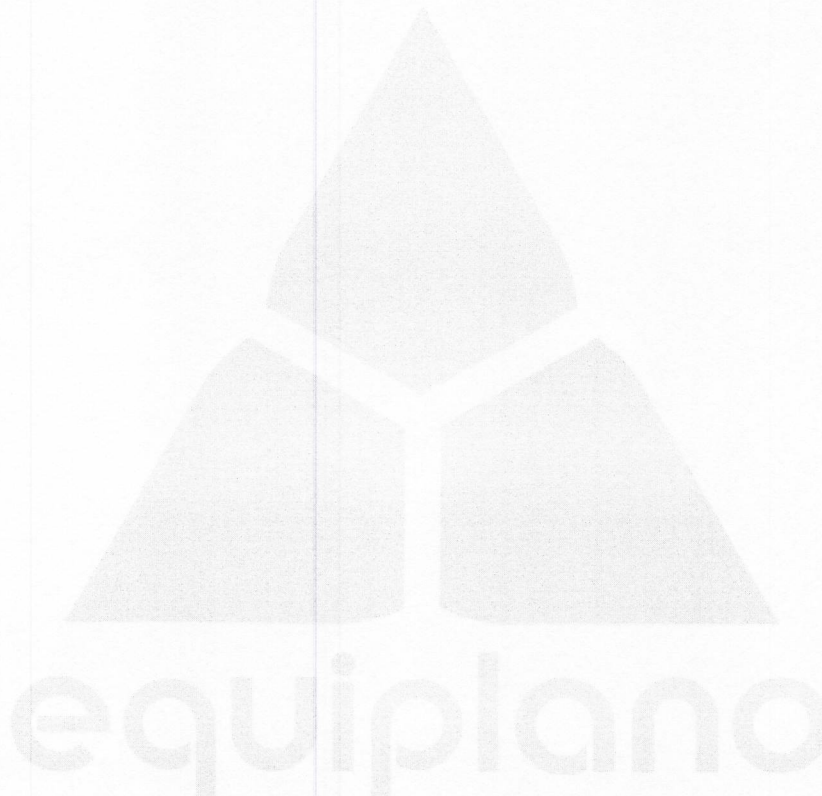


Documento: 27917/2024 - Ofício nº 423/2024-GAB.pdf

Data: 05/08/2024 11:12:33

Assinatura avançada realizada por: MARTA FATH em 05/08/2024 11:43:51.

Assinatura avançada realizada por: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT em 06/08/2024 05:18:07.



Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
[http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-
assinado/entidade/136](http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136) com
o código ad5a083e-bc17-4a1d-bd2d-eca3b84fedb0

Inserido por Heloísa Andréa Konzen em: 05/08/2024 11:12:33. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: MARTA FATH em 05/08/2024 11:43:51. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT em 06/08/2024 05:18:07. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136>, com o código: ad5a083e-bc17-4a1d-bd2d-eca3b84fedb0

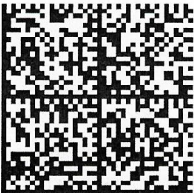
Inserido por Heloísa Andréa Konzen em: 06/08/2024 10:17:54. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: MARIA ELISA LUNKES em 06/08/2024 10:27:07. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136>, com o código: 33d8941d-3932-45c0-bbcf-181853052558



Documento: 28143/2024 - Ofício nº 423-2024-GAB.pdf
Data: 06/08/2024 10:17:54

Assinatura avançada realizada por: MARIA ELISA LUNKES em 06/08/2024 10:27:06.

equiplano



A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136> com
o código 33d8941d-3932-45c0-bbcf-181853052558



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Rua Almirante Barroso, n.º 3200 – Centro Cívico
CEP: 85900-020 – Toledo/PR
(45) 3378-5355 – E-mail: toledo.4prom@mppr.mp.br

Ofício n.º 335/2024 – 4PJ

Toledo, datado eletronicamente.

Inquérito Civil n.º MPPR-0148.22.000166-0.

Excelentíssimo Senhor

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSAT

Prefeito do Município de Toledo

E-mail: gabinete@toledo.pr.gov.br

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, no exercício de minhas funções na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, **ENCAMINHO** cópia da Recomendação Administrativa n.º 03/2024, para fim de (i) conhecimento do inteiro teor e (ii) acatamento ou não, devendo encaminhar resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente, ANA CLAUDIA
LUVIZOTTO
BERGO:11099043719

Assinado de forma digital por
ANA CLAUDIA LUVIZOTTO
BERGO:11099043719
Dados: 2024.07.22 16:12:29
-03'00'

ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO
Promotora de Justiça



14
r

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 03/2024

Ementa: controle de frequência; "dispensa sem remuneração"; prática da Administração Pública Municipal de permitir ao Servidor Público ausência no trabalho não prevista em lei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Toledo, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual n. 85/99, e em demais dispositivos aplicáveis, e,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERADO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 114, caput, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/1993;



141
ml

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o artigo 27, inciso IV, parágrafo único, da Lei n. 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO os termos do artigo 1º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 107, do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP, no sentido que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou negativas, em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que os servidores públicos do Município de Toledo estão submetidos ao controle de frequência, em razão dos **deveres de assiduidade e pontualidade**, que corroboram com a prestação eficiente dos serviços públicos; somados aos princípios que regem a Administração Pública e normas correlatas, sobretudo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 1.822/1999) e a Instrução Normativa SRH n. 001/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de um efetivo sistema de controle da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais fomenta a prática de ilicitudes, uma vez que, nestas circunstâncias, o agente público imbuído de propósito ilícito adquire segurança para realizar a conduta indesejada, tendo em vista que a ausência de mecanismos internos de controle gera um forte sentimento de intangibilidade no que diz respeito à sua responsabilização, bem como torna a prova do fato ilícito imensamente mais complexa;

CONSIDERANDO que perante este órgão de execução tramitaram os Inquéritos Civis n. MPPR-0148.22.000166-0, MPPR-0148.21.000808-9, a Notícia de Fato n. MPPR-



14
2

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

0148.24.001351-3, nos quais verificou-se irregularidades no registro das jornadas de trabalho pelos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos e comissionados;

CONSIDERANDO que as irregularidades consistem no deferimento, pela Administração Pública Municipal, de "*dispensa sem remuneração*" aos servidores públicos; esta definida pelo Município de Toledo, através do ofício n. 223/2023-SRH (ref. Inquérito Civil n. MPPR-0148.22.000166-0), como "*ausência planejada*", verificada mediante "*ajuste e autorização do superior imediato, em situações esporádicas e pontuais (...)*";

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, base do Estado Democrático de Direito, "*o qual estabelece que as pessoas públicas têm um campo de atuação restrito em relação aos particulares, já que (...) podem fazer tudo que lei permite e aquilo que não proíbe*" (Recurso Especial n. 1995395 – RS);

CONSIDERANDO, assim, o princípio da legalidade, somente "*será considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita; (...) ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa encontra-se subordinada de forma indelével à vontade legal. Ressoa evidente que o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias dos direitos individuais, já que a própria lei, que define os aludidos direitos, também estabelece os limites da atuação administrativa, restringindo, por vezes, o exercício de tais direitos, em benefício da coletividade*" (PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os princípios mais relevantes do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, 2008, v. 11, pág. 42);



14
n

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o Município de Toledo, no ofício n. 223/2023-SRH, utilizou-se dos artigos 25, III¹ e 88², da Lei n. 1.822/1999, como embasamento jurídico para a concessão da "*dispensa sem remuneração*" (ref. Inquérito Civil n. MPPR-0148.22.000166-0);

CONSIDERANDO que os dispositivos retro citados não permitem a ausência do servidor com reflexos em sua remuneração, eis que o primeiro trata da compensação ou redução da jornada de trabalho, já o segundo refere-se aos casos de licença;

CONSIDERANDO a definição da jornada de trabalho, que corresponde ao tempo em que o servidor público está à disposição da Administração Pública, cuja redução importa na alteração proporcional da carga horária, assim, verifica-se o cumprimento de horas reduzidas de forma duradora. Portanto, não se destina à dissimulação de faltas para dias ou horários determinados, ao livre arbítrio do gestor público;

CONSIDERANDO também que o comando do artigo 25, III, da Lei n. 1.822/1999, prevê a redução da jornada de trabalho a critério da administração, sendo assim, caracteriza-se como ato discricionário, conferindo margem ao gestor público, cuja liberalidade não é absoluta; deve-se respeitar os limites legais, a conveniência e oportunidade para a edição do ato, caso contrário, deve ser invalidado. Desta forma, ainda que, hipoteticamente, a dispensa fosse equiparada a redução da jornada, seria necessária a exposição dos motivos aos quais estariam vinculados à sua existência e veracidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o dispositivo prevê a possibilidade de redução da jornada ao ocupante de cargo de provimento efetivo, assim, mesmo que a dispensa fosse equiparada à

- 1 Art. 25 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante: III - requerimento do interessado, a critério da administração, com a redução proporcional do respectivo vencimento.
- 2 Art. 88 - Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - para o serviço militar; III - para o desempenho de mandato eletivo; IV - para desempenho de mandato classista; V - para o exercício de cargo em comissão VI - especial; VII - para tratar de interesses particulares; VIII - para tratamento de saúde; IX - à gestante, à adotante e à paternidade.



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

jornada reduzida, não seria viável estendê-la aos cargos comissionados, notadamente em razão do princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que na legislação municipal a única referência à "*dispensa sem remuneração*" ocorre na Instrução Normativa SRH n. 002/2021 (artigo 11), porém, não a define ou regulamenta, mas exclusivamente fixa prazo para sua solicitação;

CONSIDERANDO, portanto, que no âmbito municipal não há previsão legal para a concessão da "*dispensa sem remuneração*"; havendo, apenas, a regulamentação quanto à ocorrência de faltas justificadas e injustificadas;

CONSIDERANDO a falta de previsão legal, a prática da Administração Pública Municipal de permitir ao servidor público que se ausente do trabalho, a título de "*dispensa sem remuneração*", traduz-se em mera validação de faltas, de forma ilegítima e que comporta invalidação;

CONSIDERANDO, nesse ponto, a redação dada pelo artigo 105, da Lei n. 1.822/1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o qual prevê expressamente as hipóteses de faltas justificadas no âmbito da Administração Pública Municipal, quais sejam: *I - por um dia, para doação de sangue; II - por meio dia, para alistar-se como eleitor; III - por um dia, para alistar-se para o serviço militar; IV - por cinco dias consecutivos, por motivo de: a) casamento; b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pai ou mãe, padrasto ou madrasta, filhos ou enteados e irmãos*;

CONSIDERANDO a exigência, para a regularidade da falta justificada, de comunicação prévia ao afastamento e comprovação posterior de sua causa, no prazo de quarenta e oito horas, na forma do artigo 105, caput e §º, da Lei n. 1.822/1999;

CONSIDERANDO que nos protocolos de dispensa sem remuneração disponibilizados nos autos dos Inquéritos Cíveis n. MPPR-0148.22.000166-0 e MPPR-0148.21.000808-9,



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

determinados pedidos sequer descrevem o motivo da dispensa, mormente são deferidos pela chefia imediata independente de justificativa;

CONSIDERANDO que os pedidos, quando motivados, não são instruídos com a respectiva comprovação e também não constam apurações pelas chefias imediatas;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas fundamentam-se em: "motivos pessoais"; "assuntos familiares", "viagem", "apresentação de TCC", "estágio obrigatório", "aulas", "jogos escolares", "problema mecânico", "resolução de problema bancário"; dentre outros, ou seja, situações que não encontram parâmetro nas hipóteses do artigo acima transcrito, que não admite interpretação extensiva em razão do princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que, no bojo da Notícia de Fato n. MPPR-0148.24.001351-3, o servidor público D. B. protocolou pedido de dispensa retroativo; ou seja, o protocolo foi realizado no dia 01/07/2024 para que a dispensa fosse concedida no dia 28/06/2024, assim, sem previsão legal e em desrespeito às normas vigentes (já citadas);

CONSIDERANDO o que disciplina o artigo 83, §3º, da Lei n. 1.822/1999, no sentido de que haverá redução no cálculo das férias em razão do acúmulo de ausências, na seguinte proporção: reduzidas para vinte dias, se, no respectivo período aquisitivo, o servidor tiver tido de sete a dez faltas injustificadas; e para quinze dias, se tiver tido acima de dez faltas injustificadas;

CONSIDERANDO, ainda, que faltas consecutivas podem gerar à aplicabilidade de demissão ao Servidor Público, nos moldes do artigo 137, III c/c artigo 141, da Lei n. 1.822/1999, *in verbis*: Art. 137 - *A demissão será aplicada, mediante processo disciplinar, nos seguintes casos: III - inassiduidade habitual. Art. 141 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de doze meses;*



141
mB

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a concessão de vinte e dois dias, em período integral, de "*dispensa sem remuneração*" à servidora municipal J. L., como apurado no Inquérito Civil n. MPPR-0148.22.000166-0;

CONSIDERANDO que, no mesmo procedimento acima, verificou-se o deferimento reiterado da "*dispensa sem remuneração*", ainda que em período não integral (determinados horários ou meio período) a outros servidores (destaca-se: cinquenta e quatro dias à servidora C. S. S.; trinta e um dias à S. L.; vinte e cinco dias ao servidor G. S. A.; dezenove dias à J. K. M.; quinze dias a E. E. catorze dias à R. V. Z. B, dentre outros casos);

CONSIDERANDO que os pedidos foram deferidos pela chefia imediata, mormente o teor do ofício n. 473/2024-SRH do ente federativo municipal, no sentido de que não houve reflexo no cálculo das férias e também não geraram a demissão dos respectivos servidores, em contrariedade à regulamentação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo;

CONSIDERANDO que são deveres dos Servidores Públicos do Município de Toledo: observar as normais legais e regulamentares, ser assíduo e pontual ao serviço, de acordo com o artigo 123, incisos III e X, da Lei n. 1.822/1999;

CONSIDERANDO que a concessão de "*dispensa sem remuneração*", nos termos que praticada pelo Município de Toledo, viola os princípios da eficiência, razoabilidade e moralidade na medida em que privilegia, exclusivamente, o interesse particular; portanto, em detrimento da supremacia do interesse público, em grave afronta à Constituição Federal;

CONSIDERANDO, assim, o entendimento doutrinário: "*(...) as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. (...) apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2008, 34ª ed., p. 495);



147
ml

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO, ainda, que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, notadamente na forma como a “dispensa sem remuneração” vem sendo adotada pela Administração Pública Municipal, sem regulamentação que discipline minimamente as justificativas plausíveis, comprovação dos motivos, quantidade mínima de dias e horários. Desta forma, a prática da “dispensa sem remuneração”, viola o princípio da legalidade e é utilizada como forma de mascarar as faltas dos servidores públicos, refletindo negativamente na prestação do serviço público, gerando dano ao erário;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) estabelece que “*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)*”, cujo rol é exemplificativo, admitindo-se interpretação extensiva;

CONSIDERANDO, assim, que os atos administrativos que concedem a dispensa sem remuneração violam o princípio da legalidade e do interesse público, portanto, cabível a sua revisão, invalidação e declaração de efeitos retroativos que visem atingir o ato desde sua edição;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Toledo, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, que, enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, **se abstenha** de:

1. Conceder aos servidores públicos municipais faltas injustificadas na legislação, através da escusa prática de “*dispensa sem remuneração*”, em



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

desacordo com os princípios da Administração Pública, sobretudo a legalidade e o interesse público;

2. Autorizar, no âmbito da Administração Pública Municipal, às chefias imediatas de servidores públicos que concedam “*dispensas sem remuneração*”, diante da ausência de previsão legal;

O destinatário deve informar à 4ª Promotoria de Justiça de Toledo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se acata ou não o teor da presente Recomendação Administrativa.

Por fim, ressalta que, em caso de não acatamento desta Recomendação Administrativa, o Ministério Público adotará medidas a fim de assegurar a sua implementação.

Toledo, 19 de julho de 2024.

ANA CLAUDIA
LUVIZOTTO

BERGO:11099043719

Assinado de forma digital por ANA
CLAUDIA LUVIZOTTO
BERGO:11099043719
Dados: 2024.07.19 15:15:11 -03'00'

ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO

Promotora de Justiça



14.
r

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Inquérito Civil n. MPPR-0148.22.000166-0

DELIBERAÇÃO

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade apurar as autorizações aos servidores públicos municipais, faltas não previstas em lei, através da escusa prática de dispensa sem remuneração.

Considerando a situação versada nos autos e a ausência de previsão legal das dispensas concedidas pelo Município de Toledo, **DETERMINO**:

1. Encaminhe-se a Recomendação Administrativa nº 03/2024 ao Prefeito do Município de Toledo, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, para fim de (i) conhecimento do inteiro teor e (ii) acatamento ou não, devendo encaminhar resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2. Após, aguardem os autos em Secretaria até a obtenção das respostas. Em caso de decurso do prazo, sem remessa de resposta da requisição do item 2, reitere-se o conteúdo, nos termos do artigo 62, §2º, do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP.

3. Após, retornem conclusos.

Diligências necessárias.

Toledo, 19 de julho de 2024.


ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Rua Almirante Barroso, n.º 3200 – Centro Cívico
CEP: 85900-020 – Toledo/PR
(45) 3378-5355 - E-mail: toledo.4prom@mppr.mp.br

Ofício n.º 379/2024 – 4PJ
Notícia de Fato n.º MPPR-0148.22.000166-0.

Toledo, datado eletronicamente.

Excelentíssimo Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSAT
Prefeito do Município de Toledo
E-mail: gabinete@toledo.pr.gov.br

455/24- GAB

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, no exercício de minhas funções na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, **REQUISITA** os seguintes esclarecimentos a despeito da Recomendação Administrativa n. 03/2024:

(i) considerando a resposta contida no ofício n. 423/2024-GAB (vosso), informe se foi definido o conteúdo a ser regulamentado para a cessação das dispensas sem remuneração, indicando-o em caso afirmativo;

(ii) informe se, durante o período de 180 dias solicitados para a regularização do tema, as dispensas sem remuneração serão suspensas pela Administração Pública do Município.

Informo que a confirmação do recebimento deste ofício e a sua respectiva resposta deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico desta unidade ministerial (toledo.4prom@mppr.mp.br), no prazo de **05 (cinco) dias**.

Atenciosamente,

ANA CLAUDIA
LUVIZOTTO
BERGO:11099043719

Assinado de forma digital por
ANA CLAUDIA LUVIZOTTO
BERGO:11099043719
Dados: 2024.08.15 13:13:39
-03'00'

ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO
Promotora de Justiça

até 15/08



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 455/2024-GAB

Toledo, 16 de agosto de 2024.

À Sua Excelência a Dra
ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO
Promotora de Justiça
Toledo - PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 379/2024-4PJ - Notícia de Fato nº MPPR-0148.22.000166-0.

Considerando o recebimento do Ofício nº 379/2024 – 4PJ, expedido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, que versa sobre a Notícia de Fato nº MPPR-0148.22.000166-0, através do qual nos foram solicitados esclarecimentos acerca da Recomendação Administrativa nº 03/2024, informamos o que segue:

A administração, através da Secretaria de Recursos Humanos e Procuradoria Municipal, já deu início aos estudos para a regulamentação da dispensa sem remuneração, compreendendo aspectos como: quem pode solicitá-la, qual a periodicidade, qual a duração e os procedimentos para a formalização do pedido.

Para este período que antecede a regulamentação mencionada anteriormente, o Município acata a Recomendação de suspender a dispensa sem remuneração com relação aos ocupantes de cargos em comissão.

Quanto aos servidores efetivos, entendemos que a concessão encontra amparo nos artigos 25 e 88 da Lei nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo).

Respeitosamente,

-assinado digitalmente-

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito do Município de Toledo

-assinado digitalmente-

MARTA FATH

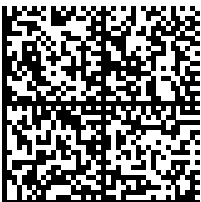
Secretária de Recursos Humanos



Documento: 29988/2024 - Ofício nº 455-2024-GAB.pdf
Data: 19/08/2024 11:31:45

Assinatura avançada realizada por: MARTA FATH em 19/08/2024 15:48:45.

Assinatura avançada realizada por: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT em 20/08/2024 10:36:32.



Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
[http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-
assinado/entidade/136](http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136) com
o código 27c0e108-87d6-4761-be28-fe30350a87e3